

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.242/2015 e PL nº 2.309/2015)

Concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é concedida às doadoras de leite materno – mediante comprovação da doação – isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos para cargos/empregos na administração pública federal. São previstas sanções a quem prestar informações falsas para comprovar a condição de doadora.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, ambas de autoria do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO:

- PL nº 2.242/15, que “concede isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública federal a candidatos desempregados ou com renda de até 2 (dois) salários mínimos que cumpram as condições que especifica, e dá outras providências”;

- PL nº 2.309/15, que “dispõe sobre a isenção ou redução de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública Federal aos candidatos que comprovarem a doação de livros a bibliotecas pública”.

Os projetos de lei – principal e apensados – foram distribuídos inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público, que aprovou os dois projetos mais antigos – PL nº 1.580/15 e PL nº 2.242/15 – e rejeitou o PL nº 2.309/15, nos termos do substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada FLÁVIA MORAIS, já em 2016.

A seguir, foi a vez da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família analisar as proposições. Naquele Órgão Técnico, foram também aprovados os projetos mais antigos – PL nº 1.580/15 e o PL nº 2.242/15 – e rejeitado o PL nº 2.309/15, nos termos do Substitutivo da CTASP, acolhendo-se o parecer da Relatora, Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO, e contra o voto do Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO, já em 2017.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida. A matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, competindo a União estabelecer normas gerais sobre o tema mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 24, XII, XV e § 1º, e art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, vemos que o PL nº 1.580/15, principal, não apresenta problemas relativos a esses aspectos.

Já o PL nº 2.242/15, apensado, é constitucional e jurídico, apresentando apenas vícios de técnica legislativa, com dispositivos em desacordo com os ditames da LC nº 95/98.

O PL nº 2.309/15, apensado, por sua vez, é inconstitucional e injurídico, pois faltam-lhe razoabilidade e viabilidade jurídica. Nesse sentido, assiste razão à colega Relatora na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, haja vista que a proposição, caso se transforme em norma jurídica, tenderá a criar problemas para a administração pública, a pretexto de incentivar a educação e a cultura.

Tal fato se deve porque o PL nº 2.309/15, apensado, uma vez convertido em lei, poderá dar suporte legal a práticas que, em última análise, seriam contrárias ao interesse público. Na verdade, poderá causar um aumento expressivo do número de candidatos isentos – o que redundaria em ônus excessivo para o Estado, que, em consequência, deixaria de alocar recursos para outras áreas, inclusive prioritárias.

Ter-se-iam aí, pois, uma afronta ao princípio constitucional da razoabilidade e uma inviabilidade jurídica do PL nº 2.209/15, se transformado em norma de direito positivo.

Por fim, o Substitutivo da CTASP, que aglutina os dois projetos mais antigos - PL nº 1.580/15 e o PL nº 2.242/15 –, afigura-se-nos a proposição que dá a melhor solução legislativa à questão. Não temos objeções a fazer-lhe quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.580/15, principal, e do PL nº 2.242/15, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.309/15, apensado, ficando prejudicada, em relação a este último, o exame da técnica legislativa. Por sua vez, o Substitutivo da CTASP é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator